



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete da Prefeita**  
**Secretaria Geral**

**OFÍCIO N° 329/2024/GAB/RR**

**OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 66/2024**

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2024.

Exmo. Sr. Vereador CARLOS GOMES  
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Requerimento n° 49/2024

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 49/2024, venho por meio deste, encaminhar a resposta do Departamento de Administração.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição e, no ensejo, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*  
**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

A Disposição dos Vereadores

*10, 06, 24*  
*cordelca*  
Presidente



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Administração

### Gabinete do Diretor

#### DESPACHO N° 503/2024/DEA/GAB-DEA

PROCESSO: -

DESTINO: GAB- Chefia de Gabinete.

ASSUNTO: Resposta ao Requerimento nº 049/24.

São João da Boa Vista, 19 de abril de 2024.

Senhora Chefe de Gabinete,

1.1. Trata-se de resposta ao Requerimento nº 049/2024 da Câmara Municipal de São João da Boa Vista onde, em suma, questiona: Se as empresas que mantém contrato com o Município de São João da Boa Vista são idôneas; se as empresas contratadas já romperam contratos em outros municípios causando prejuízo; e se as atuais contratadas cumprem todos os requisitos para prestação dos serviços.

1.2. Este é o relatório.

1.3. De proêmio, vale ressaltar que qualquer ajuste celebrado pelo Município é submetido ao rigor das leis balizadoras de licitações, isto em estrita homenagem ao princípio da Legalidade. Por princípio da legalidade, não é demais lembrar que o órgão público só pode adotar ações que a Lei permita, ao contrário do cidadão comum que pode ter condutas, desde que a Lei não proiba. Embora os dois conceitos possam parecer, à primeira vista, antônimos, em termos práticos legais são interpretações extremamente complexas que não podem ser resumidas em breve resposta. Por licitação, destaca-se que este instituto é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender, observando os objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável; dentre outros.

1.4. Para tanto, para atingimento dos objetivos supra destacados, é dever de observar os regramentos dos estatutos de contratação pública: LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, que regem as parcerias com terceiro setor; a revogada de Licitações, LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993; a nova lei de Licitações, LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021; dentre outros inúmeros textos legais de obrigatoriedade observação.

1.5. Fato é que, comum a todos os regramentos supracitados, são necessárias as observações de condições de idoneidade da empresa contratada. E neste sentido, para melhor ilustrar o entendimento de idoneidade, em termos de licitação e seus limites, vale citar o entendimento emitido pelo Portal Nacional Zenite, referência em pareceres de contratações públicas:

#### 8538 – Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Condições pessoais – O que pode ser exigido

A habilitação é um procedimento típico da fase externa do processo de contratação que tem por fim identificar aqueles que estão aptos a firmar contrato com a



## Município de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Gabinete do Diretor

Administração. Para tanto, é exigida dos interessados a demonstração da sua idoneidade e da sua capacitação. É por esse motivo que a habilitação está diretamente relacionada à pessoa que se pretende contratar (verificação da idoneidade do sujeito) e condicionada pelo encargo a ser por ela cumprido (capacidade para executar o objeto). A apuração das condições pessoais compreende a análise dos seguintes aspectos: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, consoante disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93. O inc. V desse dispositivo exige, ainda, a comprovação de que não há menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como menores de 16 anos trabalhando para o licitante em outra condição que não a de aprendiz (a partir de 14 anos). Ressalvadas as discussões doutrinárias que podem advir do conteúdo de cada uma das exigências que envolvem os indicados aspectos, são esses os fatores contemplados pela Lei de Licitações para análise das condições pessoais dos competidores.

(Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)

1.6. Certo é que o novo estatuto de Licitações (Lei nº 14.133/21) trouxe uma interpretação mais consistente quanto ao requisito para considerar ou não empresa idônea em termos de licitação, isto ao deliberar o constante no Art. 91, § 4º:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punitas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

1.7. Desta feita, após considerações iniciais, passa-se às respostas:

1.8. **Item 1: As Empresas, com as quais o Executivo mantém contrato estabelecido, são empresas idôneas?**

1.9. Resposta: Considerando todo já supra exposto, salienta-se que a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista realiza as pesquisas em portais de contratação pública com o intuito de verificar quaisquer penalidades impeditivas de participação da empresa no âmbito do município. Tão logo seja identificada



## Município de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Gabinete do Diretor

penalidade, regularmente inscrita em portal próprio, a empresa é sumariamente afastada, visto que a existência de sanção aplicada, proibitiva de participação em licitação e de contratar com a Administração Pública, não constitui requisito de habilitação, por conseguinte, não pode ser causa de inabilitação. A consequência, quando verificada a existência de sanção da espécie, mediante consulta a sistemas oficiais de registros de penalidades, é a sumária exclusão do licitante do certame, por ausência de condição legal de participação. Assim, uma vez que são feitas estas verificações em fases que antecedem e que perduram durante a contratação, **OBSERVANDO OS CONCEITOS PREVISTOS EM LEI SOBRE IDÔNEIDADE EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**, a Prefeitura realiza contratação de empresas idôneas, isto nos termos da Lei.

**1.10. Item 2: Estas, em contratos pretéritos com outros Entes, romperam cláusulas contratuais, gerando prejuízo e transtornos a Administração Pública?**

1.11. Resposta: Conforme já supra descrito, o Órgão Público, em termos de contratação pública, está restrito a analisar as condições de participação e habilitação nos limites da Lei. Assim, caso a empresa tenha cometido qualquer falha contratual que seja IMPEDITIVA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, é adotada a postura de afastamento do processo licitatório, conforme destacado na resposta no item anterior. Assim, as pesquisas realizadas pela Prefeitura são nos termos da Lei, ou seja: em portais de cadastro de penalização.

1.12. Atualmente, a Prefeitura contra com cerca de 767 (setecentos e sessenta e sete) ajustes contratuais vigentes e, embora seja impossível traçar histórico de cada contrato dado ao volume, não encontra respaldo legal afastamento de empresa de processo licitatório que não esteja com seu cadastro lançado em portal de penalidade.

1.13. Vale citar, ainda, o que diz a doutrina sobre as sanções impeditivas em licitações em contratos vigentes:

As pessoas físicas e jurídicas podem ser sancionadas em razão do não cumprimento de obrigações contratuais ou por ilícitos praticados. Uma das sanções consiste na proibição de participação em licitações e contratação com a Administração Pública. Os efeitos das sanções de impedimento (proibição) de licitar e contratar, conforme os diplomas citados neste estudo, são ex nunc, ou seja, não retroagem, valendo somente a partir da data em que se tornou definitiva a decisão que as aplicou, competindo à Administração, diante de contratos existentes com a pessoa física ou jurídica sancionada, avaliar a sua imediata rescisão, em cada caso. É que a depender da natureza da contratação e do estágio de sua execução, a rescisão imediata pode ser mais onerosa para a Administração que a manutenção do contrato até a conclusão do objeto ou pelo tempo suficiente à realização de nova licitação. (DOTTI, Marinês Restelatto. Impedimento para participar de licitação e contratar com a administração pública decorrente de sanção aplicada e seus desdobramentos jurídicos, Zênite Fácil, categoria Doutrina,



## Município de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Gabinete do Diretor

6 sup ofic. abatido o 11 jan. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 19/04/2024) possivelmente no sentido das informações contidas no documento.

A solicitude no sentido que não se encontra no documento, deve ser feita ao Gabinete do Diretor.

**1.14. Item 3: Atualmente, as Empresas contratadas, cumprem todos os requisitos básicos na prestação de serviço à população Sanjoanense?**

1.15. Resposta: Como já dito, atualmente, a Prefeitura conta com cerca de 767 (setecentos e sessenta e sete) ajustes contratuais vigentes e, embora seja impossível traçar histórico em outros municípios sobre cada contrato, isto inclusive por falta de respaldo legal (princípio da legalidade), no âmbito da Prefeitura Municipal, para cada ajuste firmado, é nomeado Gestor do Contrato. Assim, cabe a este colaborador verificar, in loco, a observância de todos os requisitos para a prestação dos serviços descritos no processo licitatório e documentos técnicos anexos, bem como no ajuste formalizado. Desta feita, a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista tem expresso, cada vez mais, rigor na observância de cumprimento de cláusulas contratuais. Em casos de faltas ou infrações de cláusulas contratuais, o Gestor age de pronto através de notificações às contratadas e, em casos necessários, instrui processo de penalização.

(Atenciosamente, encerrando) T.O. em nome da minha assinatura. (J.O.J.)

**José Otávio Martins Junior  
Diretor do Depto. de Administração**

6 sup ofic. abatido o 11 jan. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 19/04/2024) possivelmente no sentido das informações contidas no documento.



**Município de São João da Boa Vista**  
Departamento de Administração  
Gabinete do Diretor

**DESPACHO N° 503/2024/DEA/GAB-DEA**

**PROCESSO: -**

**DESTINO: GAB- Chefia de Gabinete.**

**ASSUNTO: Resposta ao Requerimento nº 049/24.**

São João da Boa Vista, 19 de abril de 2024.

Senhora Chefe de Gabinete,

1.1. Trata-se de resposta ao Requerimento nº 049/2024 da Câmara Municipal de São João da Boa Vista onde, em suma, questiona: Se as empresas que mantém contrato com o Município de São João da Boa Vista são idôneas; se as empresas contratadas já romperam contratos em outros municípios causando prejuízo; e se as atuais contratadas cumprem todos os requisitos para prestação dos serviços.

1.2. Este é o relatório.

1.3. De proêmio, vale ressaltar que qualquer ajuste celebrado pelo Município é submetido ao rigor das leis balizadoras de licitações, isto em estrita homenagem ao princípio da Legalidade. Por princípio da legalidade, não é demais lembrar que o órgão público só pode adotar ações que a Lei permita, ao contrário do cidadão comum que pode ter condutas, desde que a Lei não proíba. Embora os dois conceitos possam parecer, à primeira vista, antônimos, em termos práticos legais são interpretações extremamente complexas que não podem ser resumidas em breve resposta. Por licitação, destaca-se que este instituto é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender, observando os objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável; dentre outros.

1.4. Para tanto, para atingimento dos objetivos supra destacados, é dever de observar os regramentos dos estatutos de contratação pública: LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, que regem as parcerias com terceiro setor; a revogada de Licitações, LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993; a nova lei de Licitações, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021; dentre outros inúmeros textos legais de obrigatória observação.

1.5. Fato é que, comum a todos os regramentos supracitados, são necessárias as observações de condições de idoneidade da empresa contratada. E neste sentido, para melhor ilustrar o entendimento de idoneidade, em termos de licitação e seus limites, vale citar o entendimento emitido pelo Portal Nacional Zenite, referência em pareceres de contratações públicas:

**8538 – Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Condições pessoais – O que pode ser exigido**

A habilitação é um procedimento típico da fase externa do processo de contratação que tem por fim identificar aqueles que estão aptos a firmar contrato com a



## Município de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Gabinete do Diretor

Administração. Para tanto, é exigida dos interessados a demonstração da sua idoneidade e da sua capacitação. É por esse motivo que a habilitação está diretamente relacionada à pessoa que se pretende contratar (verificação da idoneidade do sujeito) e condicionada pelo encargo a ser por ela cumprido (capacidade para executar o objeto). A apuração das condições pessoais compreende a análise dos seguintes aspectos: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, consoante disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93. O inc. V desse dispositivo exige, ainda, a comprovação de que não há menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como menores de 16 anos trabalhando para o licitante em outra condição que não a de aprendiz (a partir de 14 anos). Ressalvadas as discussões doutrinárias que podem advir do conteúdo de cada uma das exigências que envolvem os indicados aspectos, são esses os fatores contemplados pela Lei de Licitações para análise das condições pessoais dos competidores.

(Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)

1.6. Certo é que o novo estatuto de Licitações (Lei nº 14.133/21) trouxe uma interpretação mais consistente quanto ao requisito para considerar ou não empresa idônea em termos de licitação, isto ao deliberar o constante no Art. 91, § 4º:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punitas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

1.7. Desta feita, após considerações iniciais, passa-se às respostas:

1.8. **Item 1: As Empresas, com as quais o Executivo mantém contrato estabelecido, são empresas idôneas?**

1.9. Resposta: Considerando todo já supra exposto, salienta-se que a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista realiza as pesquisas em portais de contratação pública com o intuito de verificar quaisquer penalidades impeditivas de participação da empresa no âmbito do município. Tão logo seja identificada



## Município de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Gabinete do Diretor

penalidade, regularmente inscrita em portal próprio, a empresa é sumariamente afastada, visto que a existência de sanção aplicada, proibitiva de participação em licitação e de contratar com a Administração Pública, não constitui requisito de habilitação, por conseguinte, não pode ser causa de inabilitação. A consequência, quando verificada a existência de sanção da espécie, mediante consulta a sistemas oficiais de registros de penalidades, é a sumária exclusão do licitante do certame, por ausência de condição legal de participação. Assim, uma vez que são feitas estas verificações em fases que antecedem e que perduram durante a contratação, **OBSERVANDO OS CONCEITOS PREVISTOS EM LEI SOBRE IDÔNEIDADE EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**, a Prefeitura realiza contratação de empresas idôneas, isto nos termos da Lei.

**1.10. Item 2: Estas, em contratos pretéritos com outros Entes, romperam cláusulas contratuais, gerando prejuízo e transtornos a Administração Pública?**

1.11. Resposta: Conforme já supra descrito, o Órgão Público, em termos de contratação pública, está restrito a analisar as condições de participação e habilitação nos limites da Lei. Assim, caso a empresa tenha cometido qualquer falha contratual que seja IMPEDITIVA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, é adotada a postura de afastamento do processo licitatório, conforme destacado na resposta no item anterior. Assim, as pesquisas realizadas pela Prefeitura são nos termos da Lei, ou seja: em portais de cadastro de penalização.

1.12. Atualmente, a Prefeitura contra com cerca de 767 (setecentos e sessenta e sete) ajustes contratuais vigentes e, embora seja impossível traçar histórico de cada contrato dado ao volume, não encontra respaldo legal afastamento de empresa de processo licitatório que não esteja com seu cadastro lançado em portal de penalidade.

1.13. Vale citar, ainda, o que diz a doutrina sobre as sanções impeditivas em licitações em contratos vigentes:

As pessoas físicas e jurídicas podem ser sancionadas em razão do não cumprimento de obrigações contratuais ou por ilícitos praticados. Uma das sanções consiste na proibição de participação em licitações e contratação com a Administração Pública. Os efeitos das sanções de impedimento (proibição) de licitar e contratar, conforme os diplomas citados neste estudo, são ex nunc, ou seja, não retroagem, valendo somente a partir da data em que se tornou definitiva a decisão que as aplicou, competindo à Administração, diante de contratos existentes com a pessoa física ou jurídica sancionada, avaliar a sua imediata rescisão, em cada caso. É que a depender da natureza da contratação e do estágio de sua execução, a rescisão imediata pode ser mais onerosa para a Administração que a manutenção do contrato até a conclusão do objeto ou pelo tempo suficiente à realização de nova licitação. (DOTTI, Marinês Restelatto. Impedimento para participar de licitação e contratar com a administração pública decorrente de sanção aplicada e seus desdobramentos jurídicos, Zênite Fácil, categoria Doutrina,



## Município de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Gabinete do Diretor

11 jan. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 19/04/2024)

### 1.14. Item 3: Atualmente, as Empresas contratadas, cumprem todos os requisitos básicos na prestação de serviço à população Sanjoanense?

1.15. Resposta: Como já dito, atualmente, a Prefeitura contra com cerca de 767 (setecentos e sessenta e sete) ajustes contratuais vigentes e, embora seja impossível traçar histórico em outros municípios sobre cada contrato, isto inclusive por falta de respaldo legal (princípio da legalidade), no âmbito da Prefeitura Municipal, para cada ajuste firmado, é nomeado Gestor do Contrato. Assim, cabe a este colaborador verificar, in loco, a observância de todos os requisitos para a prestação dos serviços descritos no processo licitatório e documentos técnicos anexos, bem como no ajuste formalizado. Desta feita, a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista tem exprimido, cada vez mais, rigor na observância de cumprimento de cláusulas contratuais. Em casos de faltas ou infrações de cláusulas contratuais, o Gestor age de pronto através de notificações às contratadas e, em casos necessários, instrui processo de penalização.

Atenciosamente,

José Otávio Martins Junior  
Diretor do Depto. de Administração

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Solicita ao Executivo, informações referentes aos Contratos estabelecidos com Empresas.

## REQUERIMENTO N° 49/2024

REQUEIRO ao Presidente da Câmara Municipal, o Vereador Carlos Gomes, de acordo com o Inciso IX do Art. 167 do Regimento Interno, deferimento para encaminhar ofício ao Executivo solicitando informações referentes aos Contratos estabelecidos com Empresas:

- 1) As Empresas, com as quais o Executivo mantém contrato estabelecido, são Empresas idôneas?
- 2) Estas, em contratos pretéritos com outros Entes, romperam cláusulas contratuais, gerando prejuízo e transtornos a Administração Pública?
- 3) Atualmente, as Empresas contratadas, cumprem todos os requisitos básicos na prestação de serviço à população Sanjoanense?

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de março de 2024.

JUNIOR DA VAN  
VEREADOR - PSD

OFICIE - 05



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro  
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP  
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com  
[www.saojoaodaboavista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboavista.sp.leg.br)

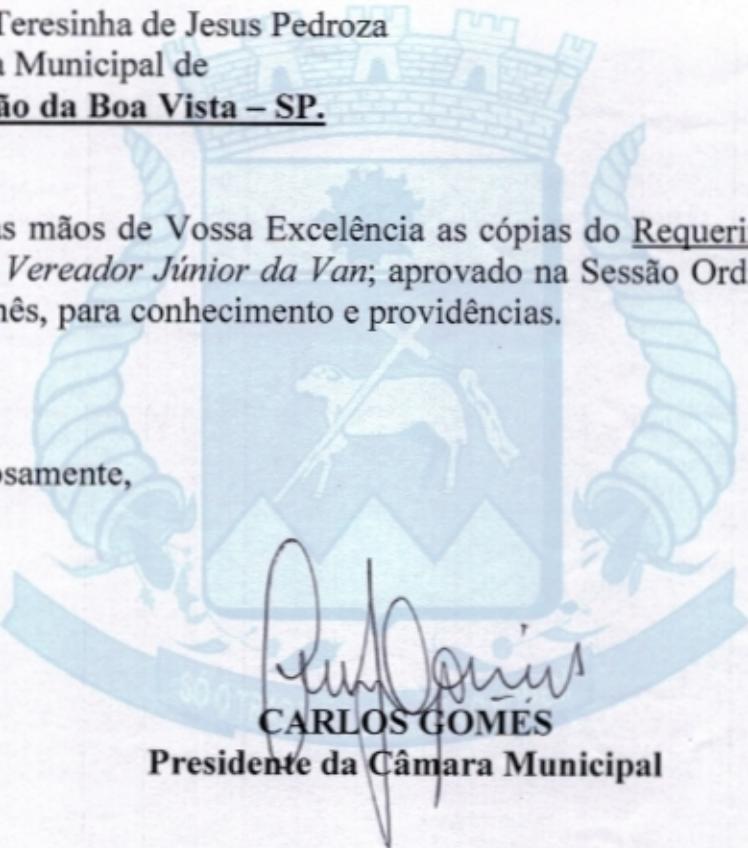
Ofício nº 50/2024-pf

São João da Boa Vista, 21 de março de 2024.

Excelentíssima Senhora  
Maria Teresinha de Jesus Pedroza  
Prefeita Municipal de  
**São João da Boa Vista – SP.**

Passo às mãos de Vossa Excelência as cópias do Requerimento nº 49/2024,  
de autoria do *Vereador Júnior da Van*; aprovado na Sessão Ordinária realizada no  
dia 18 deste mês, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

  
CARLOS GOMES  
Presidente da Câmara Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Solicita ao Executivo, informações referentes aos Contratos estabelecidos com Empresas.

## REQUERIMENTO N° 49/2024

REQUEIRO ao Presidente da Câmara Municipal, o Vereador Carlos Gomes, de acordo com o Inciso IX do Art. 167 do Regimento Interno, deferimento para encaminhar ofício ao Executivo solicitando informações referentes aos Contratos estabelecidos com Empresas:

- 1) As Empresas, com as quais o Executivo mantém contrato estabelecido, são Empresas idôneas?
- 2) Estas, em contratos pretéritos com outros Entes, romperam cláusulas contratuais, gerando prejuízo e transtornos a Administração Pública?
- 3) Atualmente, as Empresas contratadas, cumprem todos os requisitos básicos na prestação de serviço à população Sanjoanense?

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de março de 2024.

JUNIOR DA VAN  
VEREADOR - PSD

OFICIE - SE  
B13  
pe deixa  
Presidente